



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos dezesseis dias de fevereiro de dois mil e vinte e três, realizou-se a 2ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de vídeo conferência Zoom Meetings e transmissão ao vivo pelo Canal da Agenesra no Youtube, visando deliberar sobre os processos pautados na Ordem do Dia (SEI N° 46926613).

Havendo quorum, a Sessão Regulatória foi iniciada, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes com participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Rafael Penna Franca e José Antonio Portela de Melo Filho. Estiveram presentes: O Procurador-Geral da Agenesra Marcus Vinicius Barbosa e representantes das Concessionárias, a Vogal Adriana Saad e os demais interessados inscritos conforme Resolução amplamente divulgada.

Em seguida, foi aprovada a Ata da 1ª Sessão Regulatória Ordinária, realizada na data de 26 de janeiro do ano corrente (SEI N° 44887428).

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes indagou ao colegiado se retirariam processos de pauta. O Conselheiro José Antonio Portela informou que após tomar conhecimento dos petições intercorrentes (SEI-220007/000983/2023 e SEI-220007/000982/2023), encaminhados pelas Concessionárias Ceg e Ceg Rio ao Poder Concedente através da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar, na qual solicitam a realização de conciliação para aplicação dos índices de atualização monetária relativas ao ano de 2023 e considerando que a Secretaria tem como missão tratar dos temas do setor de gás, retirou os itens **1** (SEI-220007/004205/2022) , **2** (SEI-220007/004207/2022) , **17** (SEI-220007/004734/2022) , **18** (SEI-220007/004735/2022) , **19** (SEI-220007/000655/2023) e **20** (SEI-220007/000656/2023) de pauta, a fim de aguardar resposta da SEENEMAR. Além dos processos supracitados, o Conselheiro Vladimir Paschoal não realizou julgamento do item **6** (E-12/003.161/2017).

Sem demora, deu-se sequência com a solicitação do Conselheiro Rafael Penna Franca para leitura conjunta dos votos aos processos da CEDAE pautados nesta Sessão Regulatória, tendo em vista que os objetos são mesmos: Ocorrências registradas na Ouvidoria desta Agência Reguladora.

Deferido o pedido por parte do colegiado e regulada, realizou-se o julgamento conforme relacionado:

PROCESSO 3: E-22.007.339/2019 - **OCORRÊNCIA n° 2019001735 - Pressão d'água na Rua Dr. Nunes, Olaria, Rio de Janeiro/RJ**

PROCESSO 4: E-22.007.393/2019 - **OCORRÊNCIA n° 2019002685 - Demora de instalação de hidrômetro no imóvel, localizado na Rua Ruben Braga, 218, Recreio dos Bandeirantes/RJ.**

PROCESSO 5: E-22.007.157/2019 - **OCORRÊNCIA n° 2018008536 - Irregularidade no abastecimento e problemas com a pressão da água pela CEDAE na Avenida Brás de Pina, Vista**

Alegre, Rio de Janeiro/RJ

PROCESSO 8: E-22.007.558/2019 - **OCORRÊNCIA nº 548339** - Problemas na pressão de água que implica na dificuldade de abastecimento no imóvel, localizado na Rua Embiara, 36, Ramos/RJ.

PROCESSO 9: E-22.007.474/2019 - **OCORRÊNCIA nº 2019003056** - Demora de implantação de sua conta no sistema da CEDAE no imóvel, localizado na Estrada do Engenho Velho, 298, Taquara/RJ.

PROCESSO 10: E-22.007.538/2019 - **OCORRÊNCIA nº 547323 e 547326** assoreamento na Bacia de Vargem Pequena, aterramento, loteamento irregular e Central de Captação de Esgoto na Rua Eduardo Lobo.

PROCESSO 13: E-22.007.312/2019 - **OCORRÊNCIA nº 2019000635** - Reclamação acerca da falta d'água na Rua Piumbi, nº 38, Bonsucesso, RJ

PROCESSO 14: E-22.007.294/2019 - **OCORRÊNCIA nº 2019001776** - falta d'água

Interessada: CEDAE

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Em seguida, havendo concordância dos demais Conselheiros, as leituras dos relatórios foram dispensadas considerando que foram disponibilizados nos meios de comunicação da AGENERSA.

A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e, posteriormente, foi posto em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no tocante aos Processos **E-22/007.558/2019**, **E-22/007.474/2019**, **E-22/007.393/2019**, **E-22/007.339/2019** e **E-22/007.312/2019** aplicou, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas e a lavratura dos respectivos autos. Considerou afastada a culpa da CEDAE no âmbito dos Processos **E-22/007.294/2019**, **E-22/007.538/2019** e **E-22/007.157/2019** e, por fim, após a formação da coisa julgada administrativa, encerrar os Processos Regulatórios de item 3, 4, 5, 8, 9, 10, 13 e 14, conforme a pauta, diante do exaurimento dos respectivos objetos.

PROCESSO 7: E-22/007.121/2020 - CEDAE - MPRJ Nº. 2020.00269592. FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - RUA GUARANI, Nº 38, APTO. 301, QUINTINO BOCAIÚVA - RJ

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para relato do processo E-22/007.121/2020, inaugurado em razão do recebimento da notificação - MPRJ Nº 2020.00269592 do Ministério Público do Rio de Janeiro para apurar a reclamação registrada junto à Ouvidoria do órgão noticiando **suposta irregularidade no abastecimento de água e prestação de serviço deficiente pela Companhia**, localizado na Rua Guarani, Quintino Bocaiúva – Rio de Janeiro/RJ.

O Relator, em consonância com o Codir, dispensou a leitura do relatório. Indagada a se manifestar, a Companhia não fez o uso da palavra. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, considerou que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que

indiquem o contrário e, então, encerrou o presente processo.

PROCESSO 11: SEI-220007/001993/2021 - CEDAE - Ocorrência nº 2021004358 - Cobranças indevidas por parte da CEDAE

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Ao permanecer com a palavra, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo apresentou para julgamento o processo SEI- 220007/001993/2021, inaugurado a partir da Ocorrência nº 2021004358 registrada pela Ouvidoria desta AGENERSA, referente à reclamação realizada pela usuária, na qual reportou **possível irregularidade em cobrança que considera indevida por parte da CEDAE.**

Todos de acordo, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Companhia, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra.

Prosseguiu-se na leitura do voto, este foi posto em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, aplicou à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária e determinou à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

PROCESSO 12: E-22/007.134/2019 - CEDAE - Ofício nº 69/GP/2019 da Prefeitura Municipal de Valença – Qualidade e Abastecimento de Água no Município de Valença/RJ

Relator: Conselheiro José Antonio Portela

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro José Antonio Portela para julgamento do processo E-22/007.134/2019, instaurado a partir do envio do ofício nº 69/GP/2019, pela Prefeitura de Valença, cujo objeto é apurar reclamações da população do Município quanto a qualidade e abastecimento de água nos Distritos de Barão de Juparanã e Parapeúna.

Em continuidade, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra.

Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, aprovou-se o reconhecimento que não houve falha na prestação de serviço e que, portanto, não houve descumprimento das obrigações por parte da CEDAE, encerrou o presente processo, considerando que a falta de abastecimento foi eventual em alguns logradouros nos Distritos de Barão de Juparanã e Parapeúna, Valença/RJ, e que, de acordo com Parecer Técnico CASAN, a qualidade da água está dentro da potabilidade exigida, conforme Portaria de Consolidação nº 5 de 28/09/2017, Anexo XX, do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para

consumo Humano e seu padrão de potabilidade alterada pela Portaria GM/MS nº 888, em maio de 2021 e solicitou à Secretaria Executiva a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Valença - Gabinete do Prefeito, informando a decisão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Tendo em vista que o processo de item 16 é da Companhia de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro, como os anteriores julgados, o Conselheiro-Presidente colocou-o para relato.

PROCESSO 16: E-12/003.100153/2018 - CEDAE - **Ocorrência nº 2018005526 - Cobrança indevida**

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Com a palavra, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo apresentou para julgamento o processo E-12/003.100153/2018, instaurado para apuração da Ocorrência AGENERSA nº 2018005526, que trata de reclamação da usuária quanto à legalidade da cobrança por parte da CEDAE/Zona Oeste Mais Saneamento, por duas economias para uma única residência.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEDAE dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, encerrou-se o presente processo por se tratar de área de Concessão cuja fiscalização e regulação não competem à AGENERSA e determinou que a SECEX encaminhe Ofício à Rio-Águas, dando-lhe vista aos autos, a fim de notificá-la da presente decisão para que proceda à análise do feito, inclusive da reclamação que o originou, e tome as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO 15: SEI- 220007/002274/2022 - CEG - **Processo instaurado para verificar o andamento das obras de renovação de rede na Av. 28 de Setembro, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ.**

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

E, por fim, foi posto em julgamento, o processo SEI- 220007/002274/2022, instaurado para apurar a responsabilidade da CEG nas supostas irregularidades descritas pela CAENE, por meio do Relatório de Fiscalização nº 045/2022, que integra o Termo de Notificação TN nº 005/2022. Em síntese, tratando-se de possíveis incongruências verificadas no andamento das obras realizadas pela concessionária na Av. 28 de Setembro, n.º 1 a 169, Vila Isabel/RJ.

Em continuidade, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, aplicou-se à Concessionária a penalidade de advertência pela inobservância aos ditames das CLÁUSULAS PRIMEIRA, § 3º e QUARTA, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão e determinou à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, à lavratura do devido auto.

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes agradeceu a presença de todos e encerrou a presente Sessão Regulatória Ordinária.

Rio de janeiro, 16 de fevereiro de 2023

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 16 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 02/03/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/03/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/03/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 03/03/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **47383453** e o código CRC **3AE34EC1**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000457/2023

SEI nº 47383453

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902
Telefone: 2332-6459